

ANEXO 7
MECANISMO DE PAGAMENTO

ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO.....	3
2.	CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA (CME).....	4
3.	FATOR DE DESEMPENHO (FD)	8
4.	COTA EXPANSÃO	10
5.	BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA (BCE)	13
6.	FATOR DE REAJUSTE.....	16
7.	PROCESSO DE APURAÇÃO E PAGAMENTO DA CONCESSIONÁRIA	16
8.	REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO	21
9.	TAXA DE DESCONTO.....	27
10.	FÓRMULA DE INDENIZAÇÃO PARA AS HIPÓTESES DE TÉRMINO ANTECIPADO DEFINIDAS NO CONTRATO	28

1. INTRODUÇÃO

1.1. Os valores a serem efetivamente pagos à CONCESSIONÁRIA são:

$$RECEITAS DA CONCESSIONÁRIA = CME_m + CEm + BCE_m$$

Em que:

CME_m = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, no MÊS CONTRATUAL;

CEm = COTA EXPANSÃO, devida no MÊS CONTRATUAL; e

BCE_m = Valor monetário real relativo ao BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA no MÊS CONTRATUAL.

1.1.1. CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, correspondente à:

1.1.1.1. CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA 1 (CME1), correspondente à disponibilização dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM OUTRAS VIAS, conforme MARCO DA CONCESSÃO I definido no CADERNO DE ENCARGOS;

1.1.1.2. CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA 2 (CME2), correspondente à disponibilização dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM VIAS PRINCIPAIS, conforme MARCO DA CONCESSÃO II definido no CADERNO DE ENCARGOS;

1.1.1.3. CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA 3 (CME3), correspondente à disponibilização dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA em FAIXAS DE PEDESTRES e CICLOVIAS, conforme MARCO DA CONCESSÃO III definido no CADERNO DE ENCARGOS;

1.1.1.4. CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA 4 (CME4), correspondente à disponibilização dos PROJETOS DE ILUMINAÇÃO ESPECIAL, conforme MARCO DA CONCESSÃO IV definido no CADERNO DE ENCARGOS; e

1.1.1.5. CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA 5 (CME5), correspondente à prestação dos serviços associados aos MARCOS DA CONCESSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS.

1.1.2. COTA EXPANSÃO, referente à INSTALAÇÃO DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS, correspondente a:

1.1.2.1. Soma das Parcelas de COTA EXPANSÃO 1, correspondente aos PONTOS EXCLUSIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS EM OUTRAS VIAS;

1.1.2.2. Soma das Parcelas de COTA EXPANSÃO 2, correspondente aos PONTOS EXCLUSIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS EM VIAS PRINCIPAIS;

1.1.2.3. Soma das Parcelas de COTA EXPANSÃO 3, correspondente aos PONTOS NÃO EXCLUSIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS EM OUTRAS VIAS;

1.1.2.4. Soma das Parcelas de COTA EXPANSÃO 4, correspondente aos PONTOS NÃO EXCLUSIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS EM VIAS PRINCIPAIS;

1.1.2.5. Soma das Parcelas de COTA EXPANSÃO 5, correspondente aos PONTOS EXCLUSIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS EM FAIXAS DE PEDESTRES;
e

1.1.2.6. Soma das Parcelas de COTA EXPANSÃO 6, correspondente aos PONTOS EXCLUSIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS EM CICLOVIAS.

1.1.3. BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA (BCE), referente ao eventual alcance de eficiência energética conforme detalhado no item 5.

2. CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA (CME)

2.1. A CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL OFERTADA (CMO) deverá ser calculada conforme a seguinte equação:

$$CMO = CMO1 + CMO2 + CMO3 + CMO4 + CMO5$$

Em que:

CMO = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL OFERTADA na PROPOSTA COMERCIAL;

$CMO1$ = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL OFERTADA - PARCELA 1;

$CMO2$ = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL OFERTADA - PARCELA 2;

$CMO3$ = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL OFERTADA - PARCELA 3;

$CMO4$ = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL OFERTADA - PARCELA 4; e

$CMO5$ = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL OFERTADA - PARCELA 5.

2.2. A CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA deverá ser calculada conforme a seguinte equação:

$$CME_m = [(CME1_m + CME2_m + CME3_m + CME4_m) \times FD_m + CME5_m] \times FR_A$$

Em que:

CME_m = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, no MÊS CONTRATUAL;

$CME1_m$ = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA - PARCELA 1;

$CME2_m$ = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA - PARCELA 2;

$CME3_m$ = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA - PARCELA 3;

$CME4_m$ = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA - PARCELA 4;

$CME5_m$ = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA - PARCELA 5;

m = MÊS CONTRATUAL;

FD_m = FATOR DE DESEMPENHO, fator de ajuste da contraprestação ao desempenho apresentado pela CONCESSIONÁRIA, determinado na forma prevista no item 3 deste ANEXO e no SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, apurado para o MÊS CONTRATUAL;

FR_A = FATOR DE REAJUSTE, no ANO CONTRATUAL, definido no item 6.1;

A = ANO CONTRATUAL.

2.2.1. CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA - PARCELA 1 ($CME1$) devida no MÊS CONTRATUAL deverá ser calculada conforme a seguinte equação:

$$CME1_m = CMO1 \times \frac{(NO1 - NO1LED_m)}{NP1} \times FA_1 + CMR1$$

Em que:

$CME1_m$ = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA - PARCELA 1;

$CMO1$ = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL OFERTADA - PARCELA 1, devida a partir do primeiro mês subsequente à emissão do TERMO DE ACEITE pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE referente ao cumprimento do MARCO I DA CONCESSÃO, até o 216º (ducentésimo décimo sexto) mês da CONCESSÃO, contado a partir da DATA DE EFICÁCIA, independentemente de eventual prorrogação contratual, salvo às exceções previstas nos itens 8.2.1.2 e 8.1.2.2;

$NP1$ = NÚMERO PREVISTO DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM OUTRAS VIAS;

$NO1$ = NÚMERO OBSERVADO DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM OUTRAS VIAS registradas no CADASTRO BASE;

$NO1LED_m$ = PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM OUTRAS VIAS que compõe a REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INICIAL que já possui tecnologia LED no momento de realização do CADASTRO BASE ainda não substituído pela CONCESSIONÁRIA até o MÊS CONTRATUAL;

m = MÊS CONTRATUAL;

FA_1 = Fator de Atraso aplicável ao MARCO DA CONCESSÃO I, nos termos do item

8.3.2; e

CMR1 = soma das contraprestações mensais decorrentes de procedimentos de Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro relacionados à PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM OUTRAS VIAS;

2.2.2. CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA - PARCELA 2 (*CME2*) devida no MÊS CONTRATUAL deverá ser calculada conforme a seguinte equação:

$$CME2_m = CMO2 \times \frac{(NO2 - NO2LED_m)}{NP2} \times FA_2 + CMR2$$

Em que:

CME2_m = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA - PARCELA 2;

CMO2 = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL OFERTADA - PARCELA 2, devida a partir do primeiro mês subsequente à emissão do TERMO DE ACEITE pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE referente ao cumprimento do MARCO II DA CONCESSÃO, até o 216º (ducentésimo décimo sexto) mês da CONCESSÃO, contado a partir da DATA DE EFICÁCIA, independentemente de eventual prorrogação contratual, salvo às exceções previstas nos itens 8.2.1.2 e 8.1.2.2;

NP2 = NÚMERO PREVISTO DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM VIAS PRINCIPAIS;

NO2 = NÚMERO OBSERVADO DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM VIAS PRINCIPAIS registradas no CADASTRO BASE;

NO2LED_m = PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM VIAS PRINCIPAIS que compõe a REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INICIAL que já possui tecnologia LED no momento de realização do CADASTRO BASE ainda não substituído pela CONCESSIONÁRIA até o MÊS CONTRATUAL;

FA₂ = Fator de Atraso aplicável ao MARCO DA CONCESSÃO II, nos termos do item 8.3.2; e

CMR2 = soma das contraprestações mensais decorrentes de procedimentos de Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro relacionados à PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM VIAS PRINCIPAIS;

2.2.3. CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA - PARCELA 3 (*CME3*) devida no MÊS CONTRATUAL deverá ser calculada conforme a seguinte equação:

$$CME3_m = CMO3 \times FA_3 + CMR3$$

Em que:

$CME3_m$ = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA - PARCELA 3;

$CMO3$ = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL OFERTADA - PARCELA 3, devida a partir do primeiro mês subsequente à emissão do TERMO DE ACEITE pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE referente ao cumprimento do MARCO III DA CONCESSÃO, até o 216º (centésimo quinquagésimo sexto) mês da CONCESSÃO, contado a partir da DATA DE EFICÁCIA, independentemente de eventual prorrogação contratual, salvo às exceções previstas nos itens 8.2.1.2 e 8.1.2.2;

FA_3 = Fator de Atraso aplicável ao MARCO DA CONCESSÃO III, nos termos do item 8.3.2;

$CMR3$ = soma das contraprestações mensais decorrentes de procedimentos de Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro relacionados às FAIXAS DE PEDESTRES e CICLOVIAS;

2.2.4. CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA - PARCELA 4 (CME4) devida no MÊS CONTRATUAL deverá ser calculada conforme a seguinte equação:

$$CME4_m = CMO4 \times FA_4 + CMR4$$

Em que:

$CME4_m$ = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA - PARCELA 4;

$CMO4$ = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL OFERTADA - PARCELA 4, devida a partir do primeiro mês subsequente à emissão do TERMO DE ACEITE pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE referente ao cumprimento do MARCO IV DA CONCESSÃO, até o 216º (ducentésimo décimo sexto) mês da CONCESSÃO, contado a partir da DATA DE EFICÁCIA, independentemente de eventual prorrogação contratual, salvo às exceções previstas nos itens 8.2.1.2 e 8.1.2.2;

FA_4 = Fator de Atraso aplicável ao MARCO DA CONCESSÃO IV, nos termos do item 8.3.2;

$CMR4$ = soma das contraprestações mensais decorrentes de procedimentos de Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro relacionados à ILUMINAÇÃO ESPECIAL;

2.2.5. CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA - PARCELA 5 (CME5) devida no MÊS CONTRATUAL deverá ser calculada conforme a seguinte equação:

$$CME5_m = \left[CM05 \times \frac{(NO1 + NO2 + NFP + PIPAm)}{(NP1 + NP2)} \right] + CMR5$$

Em que:

CME5_m = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA - PARCELA 5;

CM05 = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL OFERTADA - PARCELA 5, devida a partir do início da FASE I, até o término do PRAZO DA CONCESSÃO;

NP1 = NÚMERO PREVISTO DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM OUTRAS VIAS;

NO1 = NÚMERO OBSERVADO DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM OUTRAS VIAS registradas no CADASTRO BASE;

NP2 = NÚMERO PREVISTO DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM VIAS PRINCIPAIS;

NO2 = NÚMERO OBSERVADO DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM VIAS PRINCIPAIS registradas no CADASTRO BASE;

NFP = NÚMERO DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM FAIXAS DE PEDESTRES E CICLOVIAS instalados pela CONCESSIONÁRIA, cujo TERMO DE ACEITE do MARCO III DA CONCESSÃO já tenha sido emitido;

m = MÊS CONTRATUAL;

PIPAm = total de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS cujos TERMOS DE ACEITE já tenham sido emitidos pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE até o MÊS CONTRATUAL anterior; e

CMR5 = soma das contraprestações mensais decorrentes de procedimentos de Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro relacionados à operação e manutenção da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA;

3. FATOR DE DESEMPENHO (FD)

3.1. O FD será determinado trimestralmente com base na correspondência com o ÍNDICE DE DESEMPENHO GERAL (IDG) conforme metodologia descrita no SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, apurado no trimestre anterior.

3.2. O FD assumirá valor adimensional entre 0,40 (quarenta centésimos) e 1 (um) em correspondência ao IDG para o período de referência.

3.3. A apuração do IDG inicia-se a partir da FASE I.

3.3.1. Apenas para o primeiro RELATÓRIO TRIMESTRAL DE INDICADORES, o IDG será

considerado igual a 1 (um).

3.3.2. Até o trimestre de emissão do TERMO DE ACEITE do MARCO I DA CONCESSÃO, a soma das diferenças entre 1 (um) e o IDG calculado para cada trimestre serão acumuladas e descontadas do IDG calculado.

3.4. A partir do trimestre subsequente à emissão do TERMO DE ACEITE do MARCO I DA CONCESSÃO e até o 120º (centésimo vigésimo) mês da CONCESSÃO, contado a partir da DATA DE EFICÁCIA, o FD será determinado com base no resultado do IDG apurado no trimestre imediatamente anterior, conforme abaixo:

3.4.1. Caso o valor apurado do IDG seja maior ou igual a 0,40 (quarenta centésimos), o FD assumirá valor igual ao IDG apurado;

3.4.2. Caso o valor apurado do IDG seja menor que 0,40 (quarenta centésimos), o valor do FD será igual a 0,40 (quarenta centésimos);

3.4.3. Caso o valor apurado do IDG seja menor que 0,40 (quarenta centésimos), a diferença entre o valor apurado do IDG e o limite supramencionado será deduzido do IDG do trimestre subsequente;

3.4.4. Caso a diferença resultante do item 3.4.3 não seja integralmente deduzida no trimestre subsequente, a mesma deverá ser acumulada para os trimestres seguintes;

3.4.5. O valor apurado do IDG no trimestre deve incluir eventuais diferenças a compensar de trimestres anteriores, conforme itens 3.3.2, 3.4.3 e 3.4.4;

3.4.6. Quando da extinção contratual, caso reste montante de deduções ainda não compensadas, a CONCESSIONÁRIA deverá indenizar o PODER CONCEDENTE com o valor do referido montante.

3.5. A partir do início do 121º (centésimo vigésimo primeiro) mês da CONCESSÃO, contado a partir da DATA DE EFICÁCIA, o FD assumirá valor igual ao IDG apurado.

3.5.1. Quando da extinção contratual, caso o montante de deduções nos últimos três meses da CONCESSÃO ainda não tenha sido compensado, a CONCESSIONÁRIA deverá indenizar o PODER CONCEDENTE com o valor do referido montante.

4. COTA EXPANSÃO

4.1. A INSTALAÇÃO DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS será remunerada mediante pagamentos da COTA EXPANSÃO.

4.2. Os PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS serão aferidos trimestralmente pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, conforme a seguinte equação:

$$CEm = \left(\frac{CMO}{CMM} \right) \times (SCE1m + SCE2m + SCE3m + SCE4m + SCE5m + SCE6m + SCE7m) \times FR_A$$

Em que:

CEm = COTA EXPANSÃO devida no MÊS CONTRATUAL;

CMO = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL OFERTADA;

CMM = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA;

SCE1m = Soma das Parcelas de COTA EXPANSÃO 1 (SAP1) devido no MÊS CONTRATUAL;

SCE2m = Soma das Parcelas de COTA EXPANSÃO 2 (SAP2) devido no MÊS CONTRATUAL;

SCE3m = Soma das Parcelas de COTA EXPANSÃO 3 (SAP3) devido no MÊS CONTRATUAL;

SCE4m = Soma das Parcelas de COTA EXPANSÃO 4 (SAP4) devido no MÊS CONTRATUAL;

SCE5m = Soma das Parcelas de COTA EXPANSÃO 5 (SAP5) devido no MÊS CONTRATUAL;

SCE6m = Soma das Parcelas de COTA EXPANSÃO 6 (SAP6) devido no MÊS CONTRATUAL;

SCE7m = Soma das Parcelas de COTA EXPANSÃO 7 (SAP7) devido no MÊS CONTRATUAL;

m = MÊS CONTRATUAL;

FR_A = FATOR DE REAJUSTE, no ANO CONTRATUAL, definido no item 6.1; e

A = ANO CONTRATUAL;

4.2.1. A Soma das Parcelas de COTA EXPANSÃO 1 devida no MÊS CONTRATUAL deverá ser calculada conforme a seguinte equação:

$$SCE1m = (CE1 \times NCE1m)$$

Em que:

$SCE1m$ = Soma das Parcelas de COTA EXPANSÃO 1, devidos no MÊS CONTRATUAL;

$CE1$ = COTA EXPANSÃO 1;

$NCE1m$ = Total de PONTOS EXCLUSIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS EM OUTRAS VIAS instalados no terceiro mês anterior ao MÊS CONTRATUAL e que já tenham os respectivos TERMOS DE ACEITE emitidos; e

m = MÊS CONTRATUAL;

4.2.2. A Soma das Parcelas de COTA EXPANSÃO 2 devida no MÊS CONTRATUAL deverá ser calculada conforme a seguinte equação:

$$SCE2m = (CE2 \times NCE2m)$$

Em que:

$SCE2m$ = Soma das Parcelas de COTA EXPANSÃO 2, devidos no MÊS CONTRATUAL;

$CE2$ = COTA EXPANSÃO 2;

$NCE2m$ = Total de PONTOS EXCLUSIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS EM VIAS PRINCIPAIS instalados no terceiro mês anterior ao MÊS CONTRATUAL e que já tenham os respectivos TERMOS DE ACEITE emitidos; e

m = MÊS CONTRATUAL;

4.2.3. A Soma das Parcelas de COTA EXPANSÃO 3 devida no MÊS CONTRATUAL deverá ser calculada conforme a seguinte equação:

$$SCE3m = (CE3 \times NCE3m)$$

Em que:

$SCE3m$ = Soma das Parcelas de COTA EXPANSÃO 3, devidos no MÊS CONTRATUAL;

$CE3$ = COTA EXPANSÃO 3;

$NCE3m$ = Total de PONTOS NÃO EXCLUSIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS EM OUTRAS VIAS instalados no terceiro mês anterior ao MÊS CONTRATUAL e que já

tenham os respectivos TERMOS DE ACEITE emitidos; e

$m = \text{MÊS CONTRATUAL};$

4.2.4. A Soma das Parcelas de COTA EXPANSÃO 4 devida no MÊS CONTRATUAL deverá ser calculada conforme a seguinte equação:

$$SCE4m = (CE4 \times NCE4m)$$

Em que:

$SCE4m =$ Soma das Parcelas de COTA EXPANSÃO 4, devidos no MÊS CONTRATUAL;

$CE4 =$ COTA EXPANSÃO 4;

$NCE4m =$ Total de PONTOS NÃO EXCLUSIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS EM VIAS PRINCIPAIS instalados no terceiro mês anterior ao MÊS CONTRATUAL e que já tenham os respectivos TERMOS DE ACEITE emitidos; e

$m = \text{MÊS CONTRATUAL};$

4.2.5. A Soma das Parcelas de COTA EXPANSÃO 5 devida no MÊS CONTRATUAL deverá ser calculada conforme a seguinte equação:

$$SCE5m = (CE5 \times NCE5m)$$

Em que:

$SCE5m =$ SOMA DAS PARCELAS DE COTA EXPANSÃO 5, devidos no MÊS CONTRATUAL;

$CE5 =$ COTA EXPANSÃO 5;

$NCE5m =$ Total de PONTOS EXCLUSIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS EM FAIXAS DE PEDESTRES instalados no terceiro mês anterior ao MÊS CONTRATUAL e que já tenham os respectivos TERMOS DE ACEITE emitidos; e

$m = \text{MÊS CONTRATUAL};$

4.2.6. A Soma das Parcelas de COTA EXPANSÃO 6 devida no MÊS CONTRATUAL deverá ser calculada conforme a seguinte equação:

$$SCE6m = (CE6 \times NCE6m)$$

Em que:

$SCE6m =$ Soma das Parcelas de COTA EXPANSÃO 6 (SAP6), devidos no MÊS CONTRATUAL;

$CE6$ = COTA EXPANSÃO 6;

$NCE6m$ = Total de PONTOS EXCLUSIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS NAS CICLOVIAS instalados no terceiro mês anterior ao MÊS CONTRATUAL e que já tenham os respectivos TERMOS DE ACEITE emitidos; e

m = MÊS CONTRATUAL;

4.2.7. A Soma das Parcelas de COTA EXPANSÃO 7 devida no MÊS CONTRATUAL deverá ser calculada conforme a seguinte equação:

$$SCE7_m = (CE7 \times NCE7_m)$$

Em que:

$SCE7_m$ = Soma das Parcelas de COTA EXPANSÃO 7 (SAP7), devidos no MÊS CONTRATUAL;

$CE7$ = COTA EXPANSÃO 6;

$NCE7_m$ = Total de PONTOS EXCLUSIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS NOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS LIVRES (Parques e Praças) instalados no terceiro mês anterior ao MÊS CONTRATUAL e que já tenham os respectivos TERMOS DE ACEITE emitidos; e

m = MÊS CONTRATUAL;

4.3. A Soma das Parcelas de COTA EXPANSÃO devida no MÊS CONTRATUAL não poderá exceder o LIMITE MENSAL DE COTA EXPANSÃO.

4.3.1. O PODER CONCEDENTE poderá, sem que seja necessário alteração contratual, aumentar unilateralmente o LIMITE MENSAL DE COTA EXPANSÃO em até 25% (vinte e cinco por cento).

4.4. Caso o valor correspondente ao total de COTA EXPANSÃO a ser pago no mês subsequente não conste na CONTA EXPANSÃO no MÊS CONTRATUAL, a CONCESSIONÁRIA poderá suspender o início de novas atividades para EXPANSÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, até que o saldo da CONTA EXPANSÃO seja reposto.

4.5. Quando da extinção contratual, caso haja parcelas de COTA EXPANSÃO devidas à CONCESSIONÁRIA e ainda não pagas pelo PODER CONCEDENTE, os valores deverão ser considerados no cálculo da indenização.

5. BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA (BCE)

5.1. O BCE poderá ser concedido a partir do trimestre subsequente à emissão, cumulativamente, do TERMO DE ACEITE do MARCO DA CONCESSÃO I e II e será pago mensalmente, observando as regras descritas no presente ANEXO.

5.2. A partir da emissão, cumulativamente, do TERMO DE ACEITE do MARCO DA CONCESSÃO I e II, o PODER CONCEDENTE deverá encaminhar à CONCESSIONÁRIA e ao VERIFICADOR INDEPENDENTE todas as faturas de energia emitidas pela EMPRESA DISTRIBUIDORA referente ao trimestre anterior.

5.3. O BCE será obtido para cada período por meio da seguinte equação:

$$BCE_m = 90\% \times (CET_{m-3} - CER_{m-3})$$

Em que:

BCE_m = Valor monetário real relativo ao BCE no MÊS CONTRATUAL;

m : MÊS CONTRATUAL;

CER_{m-3} = Valor monetário real da conta de energia elétrica destinada à ILUMINAÇÃO PÚBLICA paga pelo PODER CONCEDENTE no terceiro mês anterior ao MÊS CONTRATUAL;

CET_{m-3} = Valor teórico da conta de energia elétrica destinada à ILUMINAÇÃO PÚBLICA do PODER CONCEDENTE no terceiro mês anterior ao MÊS CONTRATUAL calculado conforme a seguinte equação:

$$CET_{m-3} = \left(CM_{máxima_{vp}} \times QPIP_{vp_{m-3}} + CM_{máxima_{ov}} \times QPIP_{ov_{m-3}} + CM_{máxima_{fp}} \times QPIP_{fp_{m-3}} + CM_{máxima_{ci}} \times QPIP_{ci_{m-3}} + CM_{máxima_{ie}} \times QPIP_{ie_{m-3}} \right) \times Eficiência_{BCE} \times \#dias_{m-3} \times T_{m-3} \times Tarifa_{m-3}$$

Em que:

$CM_{máxima_{vp}}$ = CARGA INSTALADA MÁXIMA DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM VIAS PRINCIPAIS;

$CM_{máxima_{ov}}$ = CARGA INSTALADA MÁXIMA DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM OUTRAS VIAS;

$CM_{máxima_{fp}}$ = CARGA INSTALADA MÁXIMA DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA em FAIXAS DE PEDESTRES;

$CM_{máxima_{ci}}$ = CARGA INSTALADA MÁXIMA DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA em CICLOVIAS;

$CM_{máxima_{ie}}$ = CARGA INSTALADA MÁXIMA DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO

PÚBLICA PROJETOS DE ILUMINAÇÃO ESPECIAL;

$QPIP_{vp_{m-3}}$ = Quantidade de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM VIAS PRINCIPAIS constantes no CADASTRO no terceiro mês anterior ao MÊS CONTRATUAL;

$QPIP_{ov_{m-3}}$ = Quantidade de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM OUTRAS VIAS constantes no CADASTRO no terceiro mês anterior ao MÊS CONTRATUAL;

$QPIP_{fp_{m-3}}$ = Quantidade de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA em FAIXAS DE PEDESTRES constantes no CADASTRO no terceiro mês anterior ao MÊS CONTRATUAL;

$QPIP_{ci_{m-3}}$ = Quantidade de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA em CICLOVIAS constantes no CADASTRO no terceiro mês anterior ao MÊS CONTRATUAL;

$QPIP_{ie_{m-3}}$ = Quantidade de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA em PROJETOS DE ILUMINAÇÃO ESPECIAL constantes no CADASTRO no terceiro mês anterior ao MÊS CONTRATUAL;

$Eficiência_{BCE}$ = 90% (noventa por cento), correspondente à eficiência adicional aplicada para cálculo do BCE;

$\#dias_{m-3}$ = Número de dias do terceiro mês anterior ao MÊS CONTRATUAL;

T_{m-3} = Tempo em horas (h) utilizado pela EMPRESA DISTRIBUIDORA para fins de apuração da conta de energia no terceiro mês anterior ao MÊS CONTRATUAL;

$Tarifa_{m-3}$ = Tarifa de energia B4a em (R\$/kWh) utilizada pela EMPRESA DISTRIBUIDORA para fins de apuração da fatura de energia vigente no terceiro mês anterior ao MÊS CONTRATUAL, incluindo tributos e eventuais adicionais de bandeiras, conforme cálculo para faturamento da CE_{m-3} .

5.3.1. O cálculo do BCE deve incluir apenas o consumo de energia elétrica destinado à ILUMINAÇÃO PÚBLICA da ÁREA DA CONCESSÃO e não deve incluir qualquer tipo de crédito ou encontro de contas de atividades não relacionadas com a prestação do serviço de ILUMINAÇÃO PÚBLICA pela CONCESSIONÁRIA.

5.3.2. O **CER_{m-3}** deve considerar o valor efetivamente pago pelo PODER CONCEDENTE pelo consumo de energia elétrica destinado à ILUMINAÇÃO PÚBLICA da ÁREA DA CONCESSÃO, a partir da tarifa de energia B4a em (R\$/kWh) utilizada pela EMPRESA DISTRIBUIDORA para fins de apuração da fatura de energia, incluindo tributos e eventuais adicionais de bandeiras.

5.3.3. Na hipótese do valor do BCE ser negativo para o mês calculado, a

CONCESSIONÁRIA não fará jus ao recebimento de qualquer valor a título de BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA no mês, assim como não terá desconto em sua remuneração.

6. FATOR DE REAJUSTE

6.1. O FATOR DE REAJUSTE (FR) deverá ser calculado a cada 12 (doze) meses, contado a partir da DATA BASE, conforme a seguinte equação:

$$FR_t = \left(\frac{IPCA_t}{IPCA_0} \right)$$

Em que:

FR_t = FATOR DE REAJUSTE;

t = período de 12 (doze) meses contados a partir da data do último reajuste;

$IPCA_t$ = é o número índice¹ do IPCA do segundo mês anterior à data do reajuste;

$IPCA_0$ = é o número índice¹ do IPCA na DATA BASE;

6.1.1. Caso o IPCA venha a ser extinto ou não seja mais utilizado, será adotado outro índice em substituição conforme legislação vigente. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as PARTES elegerão novo índice oficial, para reajustamento do valor remanescente.

7. PROCESSO DE APURAÇÃO E PAGAMENTO DA CONCESSIONÁRIA

7.1. O processo de apuração e pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA no MÊS CONTRATUAL ocorrerá da seguinte forma:

7.1.1. Até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao trimestre vencido, o VERIFICADOR INDEPENDENTE remeterá ao PODER CONCEDENTE, à CONCESSIONÁRIA e à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, o RELATÓRIO TRIMESTRAL DE INDICADORES, indicando o valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA devido para o trimestre subsequente ao trimestre vencido;

7.1.1.1. Nos 3 (três) primeiros meses de execução contratual, em virtude da ausência de dados suficientes para mensuração do desempenho da CONCESSIONÁRIA, ou, nos demais meses, caso o processo de apuração da

¹ Dezembro de 1993 = 100

CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA não seja encerrado antes da data de pagamento prevista, por razão não imputável a CONCESSIONÁRIA, será considerado para fins de pagamento o FATOR DE DESEMPENHO igual à 1 (um), sendo que eventuais valores pagos a maior ou menor em relação ao valor efetivamente devido serão incorporados ao pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA do segundo trimestre subsequente ao trimestre vencido, considerando tais ajustamentos eventuais e os acréscimos de correção monetária calculada pela variação *pro rata die* do IPCA.

7.1.1.2. Caso o processo de apuração e determinação da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA não seja encerrado antes da data de pagamento prevista, por razão imputável à CONCESSIONÁRIA, o FATOR DE DESEMPENHO será equivalente a 0,40 (quarenta centésimos) até o encerramento do processo de apuração e determinação da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, sendo que, sem prejuízo da aplicação das penalidades contratuais previstas para esta hipótese, eventuais valores pagos a maior ou menor em relação ao valor efetivamente devido serão incorporados ao pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA do segundo trimestre subsequente ao trimestre vencido, considerando tais ajustamentos eventuais e os acréscimos de correção monetária calculada pela variação *pro rata die* do IPCA.

7.1.2. Uma vez realizada a verificação da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, a CONCESSIONÁRIA deverá enviar ao PODER CONCEDENTE, ao VERIFICADOR INDEPENDENTE e à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, até o 20.º (vigésimo) dia de cada mês, a fatura com o valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA indicado no RELATÓRIO TRIMESTRAL DE INDICADORES, referente ao mês vencido.

7.1.3. O pagamento será realizado em até 2 (dois) dias úteis após a data do recebimento de notificação da CONCESSIONÁRIA pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

7.1.4. Caso o início dos SERVIÇOS ou as datas de emissão dos TERMOS DE ACEITE do PLANO DE MODERNIZAÇÃO não coincidam com o início do mês, o cálculo da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA será feito *pro rata die* em função dos dias transcorridos entre o início dos SERVIÇOS e o último dia do respectivo mês. O valor devido após cada apuração trimestral vigorará até a realização de nova apuração trimestral.

7.2. O processo de apuração e pagamento do COTA EXPANSÃO no MÊS CONTRATUAL ocorrerá da seguinte forma:

7.2.1. Até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao trimestre vencido, o VERIFICADOR INDEPENDENTE remeterá ao PODER CONCEDENTE, à CONCESSIONÁRIA e à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA o RELATÓRIO TRIMESTRAL DE INDICADORES, indicando o valor de COTA EXPANSÃO devido para cada um dos três meses subsequentes ao trimestre vencido;

7.2.1.1. Na hipótese do não envio do RELATÓRIO TRIMESTRAL DE INDICADORES pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE nos prazos delimitados, por razão não imputável a CONCESSIONÁRIA, caberá à CONCESSIONÁRIA indicar o valor de COTA EXPANSÃO, sendo que eventuais valores pagos a maior ou menor em relação ao valor efetivamente devido serão incorporados ao pagamento da COTA EXPANSÃO do segundo trimestre subsequente ao trimestre vencido, considerando tais ajustamentos eventuais e os acréscimos de correção monetária calculada pela variação *pro rata die* do IPCA.

7.2.1.2. Na hipótese do não envio do RELATÓRIO TRIMESTRAL DE INDICADORES pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE nos prazos delimitados, por razão imputável a CONCESSIONÁRIA, a CONCESSIONÁRIA não fará jus ao recebimento de COTA EXPANSÃO neste trimestre, sendo que, sem prejuízo da aplicação das penalidades contratuais previstas para esta hipótese, eventuais valores pagos a maior ou menor em relação ao valor efetivamente devido serão incorporados ao pagamento da COTA EXPANSÃO do segundo trimestre subsequente ao trimestre vencido, considerando tais ajustamentos eventuais e os acréscimos de correção monetária calculada pela variação *pro rata die* do IPCA.

7.2.2. Uma vez realizada a verificação da COTA EXPANSÃO devido no MÊS CONTRATUAL, a CONCESSIONÁRIA deverá enviar ao PODER CONCEDENTE, ao VERIFICADOR INDEPENDENTE e à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, até o 20º (vigésimo) dia de cada mês, a fatura com o valor da COTA EXPANSÃO indicado no RELATÓRIO TRIMESTRAL DE INDICADORES, referente ao mês vencido.

7.2.3. O pagamento será realizado em até 2 (dois) dias úteis após a data do recebimento de notificação da CONCESSIONÁRIA pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

7.3. O processo de apuração e pagamento do BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA no MÊS CONTRATUAL ocorrerá da seguinte forma:

7.3.1. Até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao trimestre vencido, o VERIFICADOR INDEPENDENTE remeterá ao PODER CONCEDENTE, à CONCESSIONÁRIA e à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA o RELATÓRIO TRIMESTRAL DE INDICADORES, indicando o valor do BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA devido para cada um dos três meses subsequentes ao trimestre vencido;

7.3.1.1. Na hipótese do não envio do RELATÓRIO TRIMESTRAL DE INDICADORES pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE nos prazos delimitados, por razão não imputável a CONCESSIONÁRIA, caberá à CONCESSIONÁRIA o mesmo valor do BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA recebido no trimestre anterior, sendo que eventuais valores pagos a maior ou menor em relação ao valor efetivamente devido serão incorporados ao pagamento do BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA do segundo trimestre subsequente ao trimestre vencido, considerando tais ajustamentos eventuais e os acréscimos de correção monetária calculada pela variação *pro rata die* do IPCA.

7.3.1.2. Na hipótese do não envio do RELATÓRIO TRIMESTRAL DE INDICADORES pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE nos prazos delimitados, por razão imputável a CONCESSIONÁRIA, a CONCESSIONÁRIA não fará jus ao recebimento de BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA neste trimestre, sendo que, sem prejuízo da aplicação das penalidades contratuais previstas para esta hipótese, eventuais valores pagos a maior ou menor em relação ao valor efetivamente devido serão incorporados ao pagamento do BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA do segundo trimestre subsequente ao trimestre vencido, considerando tais ajustamentos eventuais e os acréscimos de correção monetária calculada pela variação *pro rata die* do IPCA.

7.3.2. Uma vez realizada a verificação do BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA devido no MÊS CONTRATUAL, a CONCESSIONÁRIA deverá enviar ao PODER CONCEDENTE, ao VERIFICADOR INDEPENDENTE e à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, até o 20º (vigésimo) dia de cada mês, a fatura com o valor do BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA indicado no RELATÓRIO TRIMESTRAL DE INDICADORES, referente ao mês vencido.

7.3.3. O pagamento será realizado em até 2 (dois) dias úteis após a data do

recebimento de notificação da CONCESSIONÁRIA pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

7.3.4. O BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA referente aos últimos 3 (três) meses do CONTRATO será objeto de indenização devida pelo PODER CONCEDENTE em favor da CONCESSIONÁRIA quando da extinção do CONTRATO, caso haja saldo do BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA devido e ainda não pago à CONCESSIONÁRIA, respeitando a compensação de demais débitos e créditos existentes de cada uma das PARTES.

7.4. No caso de divergências quanto ao valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, COTA EXPANSÃO e/ou BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA, qualquer das PARTES poderá convocar a COMISSÃO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, em até 15 (quinze) dias da manifestação do VERIFICADOR INDEPENDENTE mencionada neste CONTRATO.

7.4.1. Na hipótese de eventuais divergências em relação ao relatório do VERIFICADOR INDEPENDENTE, os valores nele constantes deverão ser regularmente pagos;

7.4.2. Os eventuais ajustamentos do valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, COTA EXPANSÃO e/ou BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA, para mais ou para menos, resultantes da análise das divergências apontadas, incidirão sobre a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, COTA EXPANSÃO e/ou BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA imediatamente seguinte à respectiva decisão, considerando eventuais ajustes e acréscimos da aplicação da TAXA DE DESCONTO REAL ANUAL *pro rata die*, desde a data do pagamento que desconsiderava o ajuste até o pagamento do ajuste.

7.4.3. Em qualquer caso, ficará assegurado a quaisquer PARTES a utilização dos mecanismos de resolução de disputas, nos termos deste CONTRATO.

7.4.3.1. Os órgãos de controle da Administração Pública do MUNICÍPIO, observado o âmbito de suas competências, poderão verificar a exatidão do processo de aferição, bem como o integral atendimento das obrigações do VERIFICADOR INDEPENDENTE segundo os termos de sua contratação.

7.5. No caso de inadimplemento do PODER CONCEDENTE o débito será acrescido de: (i) multa única correspondente a 2% (dois por cento) da parcela em atraso; mais (ii) juros calculados, *pro rata die*, a partir da data em que o pagamento se tornar devido até a data do pagamento efetivo, considerando a TAXA DE DESCONTO REAL ANUAL; (iii) acréscidas de correção monetária pelo IPCA..

8. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

8.1. **Atraso ou antecipação do início da FASE I.** Eventuais atrasos ou antecipações das condições precedentes para o início das FASE I deverão seguir as disposições abaixo:

8.1.1. A CONCESSIONÁRIA poderá antecipar a entrega das condições precedentes para o início das FASE I, fazendo jus ao recebimento da CME5, desde que observados os procedimentos de aprovação e emissão dos TERMO DE ENTREGA DOS SERVIÇOS E DE TRANSFERÊNCIA DOS BENS.

8.1.1.1. Considerando a hipótese mencionada no item 8.1.1, caso o fluxo de valores provenientes da CIP não seja suficiente para o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA e composição do SALDO MÍNIMO DA CONTA RESERVA, em decorrência da antecipação da entrega das condições precedentes da FASE I, o PODER CONCEDENTE não ficará obrigado a recompor o SALDO MÍNIMO DA CONTA RESERVA, até o prazo inicialmente previsto para a conclusão da FASE II.

8.1.2. Caso a CONCESSIONÁRIA deixe de cumprir os prazos referentes às condições precedentes para o início da FASE I, por motivos decorrentes de riscos alocados ao PODER CONCEDENTE, nos termos do CONTRATO, deverá ser seguido o procedimento abaixo:

8.1.2.1. O PRAZO DA CONCESSÃO será prorrogado automaticamente pelo número de dias decorridos entre (i) a data que deveria ter iniciado a FASE I caso não tivesse havido o atraso mencionado no item 8.1.2 e (ii) data em que efetivamente se iniciou a FASE I.

8.1.2.2. Os pagamentos das parcelas CMO1, CMO2, CMO3 e CMO4, previstos no item 2 até o 216º (ducentésimo décimo sexto) mês da CONCESSÃO, serão prorrogados por período equivalente à prorrogação do PRAZO DA CONCESSÃO, conforme item 8.1.2.1.

8.1.2.3. Na hipótese do item 8.1.2, a duração das FASES I e II será mantida conforme inicialmente estabelecida.

8.1.3. Caso a CONCESSIONÁRIA deixe de cumprir os prazos referentes às condições precedente para o início da FASE I, por motivos decorrentes de riscos alocados à CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO, serão aplicadas as penalidades previstas

em CONTRATO, mantido o PRAZO DA CONCESSÃO e a duração das FASES I e II, inicialmente estabelecidos.

8.2. Atraso ou antecipação do início da FASE II. Eventuais atrasos ou antecipações das condições precedentes para o início das FASE II deverão seguir as disposições abaixo:

8.2.1. Caso a CONCESSIONÁRIA deixe de cumprir os prazos referentes às condições precedentes para o início da FASE II, por motivos decorrentes de riscos alocados ao PODER CONCEDENTE, nos termos do CONTRATO, deverá ser seguido o procedimento abaixo:

8.2.1.1. O PRAZO DA CONCESSÃO será prorrogado automaticamente pelo número de dias decorridos entre (i) a data que deveria ter iniciado a FASE II caso não tivesse havido o atraso mencionado no item 8.2.1 e (ii) data em que efetivamente se iniciou a FASE II.

8.2.1.2. Os pagamentos das parcelas CMO1, CMO2, CMO3 e CMO4, previstos no item 2 até o 216º (ducentésimo décimo sexto) mês da CONCESSÃO, serão prorrogados por igual período ao que o PRAZO DA CONCESSÃO foi prorrogado conforme item 8.2.1.1.

8.2.1.3. Na hipótese do item 8.2.1, a duração da FASE II será mantida conforme inicialmente estabelecida.

8.2.2. Caso a CONCESSIONÁRIA deixe de cumprir os prazos referentes às condições precedente para o início da FASE II, por motivos decorrentes de riscos alocados à CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO, serão aplicadas as penalidades previstas em CONTRATO, mantido o PRAZO DA CONCESSÃO e a duração da FASE II, inicialmente estabelecidos.

8.3. Atrasos ou antecipações dos MARCOS DA CONCESSÃO. Uma vez iniciada a FASE II, eventuais atrasos ou antecipações dos MARCOS DA CONCESSÃO deverão impactar, exclusivamente, as parcelas CME1, CME2, CME3 e CM4, conforme abaixo:

8.3.1. A CONCESSIONÁRIA poderá antecipar a entrega dos MARCOS DA CONCESSÃO, fazendo jus ao recebimento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA equivalente, após observados os procedimentos de aprovação e emissão dos respectivos TERMOS DE ACEITE.

8.3.1.1. Considerando a hipótese mencionada no item 8.3.1 acima, caso o fluxo de valores provenientes da CIP não seja suficiente para o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA e composição do SALDO MÍNIMO DA CONTA RESERVA, em decorrência da antecipação da entrega dos MARCOS DA CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE não ficará obrigado a recompor o SALDO MÍNIMO DA CONTA RESERVA, até o prazo inicialmente previsto para a conclusão da FASE II.

8.3.2. Caso a CONCESSIONÁRIA deixe de cumprir o prazo para o MARCO DA CONCESSÃO, por motivos decorrentes de riscos alocados ao PODER CONCEDENTE, nos termos do CONTRATO, deverá ser aplicado o Fator de Atraso (FA) abaixo sobre a parcela da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA correspondente ao respectivo MARCO DA CONCESSÃO:

$$FA_{\#} = \frac{[(1 + td)^T \times td] \times [(1 + td)^t - 1]}{[(1 + td)^t \times td] \times [(1 + td)^T - 1]}$$

Em que:

$FA_{\#}$ = Fator de Atraso do MARCO DA CONCESSÃO #;

= MARCO DA CONCESSÃO (I, II, III ou IV) cujo prazo não tenha sido cumprido por motivos imputáveis ao PODER CONCEDENTE, nos termos do CONTRATO;

td = TAXA DE DESCONTO REAL MENSAL;

T = número de parcelas mensais de contraprestação pendentes, considerando o atraso mencionado no item 8.3.2;

t = número inicialmente previsto de parcelas mensais de contraprestação pendentes, caso não tivesse havido o atraso mencionado no item 8.3.2;

8.3.3. Caso a CONCESSIONÁRIA deixe de cumprir o prazo para o MARCO DA CONCESSÃO, por motivos decorrentes de riscos alocados à CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO, não deverá ser aplicado o Fator de Atraso (FA) acima sobre a parcela da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA correspondente ao respectivo MARCO DA CONCESSÃO.

8.4. **Utilização da revisão da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA como meio para a Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro do CONTRATO.** Caso seja utilizada a revisão da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA como meio para a Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro do CONTRATO, deverá ser seguido o procedimento abaixo:

8.4.1. Dever-se-á realizar o FLUXO DE CAIXA MARGINAL apartado para os EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO relativos à:

- i. PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM OUTRAS VIAS;
- ii. PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM VIAS PRINCIPAIS;
- iii. PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA em FAIXAS DE PEDESTRES e CICLOVIAS;
- iv. PROJETOS DE ILUMINAÇÃO ESPECIAL; e
- v. Operação e Manutenção da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA;
- vi. Outros eventos não correlacionados às opções dos itens i a v.

8.4.2. Os valores da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA serão atualizados conforme os resultados dos FLUXOS DE CAIXA MARGINAIS de cada um dos eventos:

- i. Os valores resultantes dos FLUXOS DE CAIXA MARGINAIS dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM OUTRAS VIAS deverão ser incorporados à CMR1, nos termos do item 2.2.1;
- ii. Os valores resultantes dos FLUXOS DE CAIXA MARGINAIS dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM VIAS PRINCIPAIS deverão ser incorporados à CMR2, nos termos do item 2.2.2;
- iii. Os valores resultantes dos FLUXOS DE CAIXA MARGINAIS dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA em FAIXAS DE PEDESTRES e CICLOVIAS deverão ser incorporados à CMR3, nos termos do item 2.2.3;
- iv. Os valores resultantes dos FLUXOS DE CAIXA MARGINAIS dos PROJETOS DE ILUMINAÇÃO ESPECIAL deverão ser incorporados à CMR4, nos termos do item 2.2.4;
- v. Os valores resultantes dos FLUXOS DE CAIXA MARGINAIS dos Operação e Manutenção da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA deverão ser incorporados à CMR5, nos termos do item 2.2.5;
- vi. Os valores resultantes dos FLUXOS DE CAIXA MARGINAIS de outros eventos (item vi) deverão ser incorporados à CONTRAPRESTAÇÃO

MENSAL EFETIVA, conforme cada caso específico.

8.4.3. Quando do cálculo da Recomposição Equilíbrio Econômico-Financeiro do CONTRATO, todos os valores do FLUXO DE CAIXA MARGINAL deverão estar na DATA BASE, de forma que todos os valores da fórmula da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA estejam na mesma data base.

8.4.4. Caso as PARTES estejam em comum acordo, o cálculo da contraprestação mensal decorrente de procedimento de Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro poderá ser calculado conforme abaixo:

8.4.4.1. Caso o regime de tributação da CONCESSIONÁRIA seja Presumido, as parcelas CMR1, CMR2, CMR3 e CMR4 poderão ser calculadas conforme a seguinte equação:

$$CMR = |CAPEX| \times \left[\frac{(1 + td)^n \times td}{(1 + td)^n - 1} \right] \times \frac{1}{(1 - TD - TI)}$$

Em que:

CMR = valor da CMR1, CMR2, CMR3 ou CMR4 decorrente de procedimento de Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro;

CAPEX = Módulo do valor total dos Investimentos em PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM OUTRAS VIAS, PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM VIAS PRINCIPAIS, PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA em FAIXAS DE PEDESTRES e CICLOVIAS ou PROJETOS DE ILUMINAÇÃO ESPECIAL;

td = TAXA DE DESCONTO REAL MENSAL;

n = número de meses restantes para o término do PRAZO DA CONCESSÃO após a conclusão dos Investimentos;

TD = Soma das alíquotas do PIS, COFINS e ISS aplicáveis para o regime presumido e para essa atividade econômica;

TI = Soma das alíquotas do IRPJ e CSLL, multiplicadas pelo percentual de presunção de lucro aplicável regime presumido e para essa atividade econômica.

8.4.4.2. Caso o regime de tributação da CONCESSIONÁRIA seja Presumido, as parcelas CMR5 poderão ser calculadas conforme a seguinte equação:

$$CMR = (|OPEX|) \div (1 - TD - TI)$$

Em que:

CMR = valor da *CMR5* decorrente de procedimento de Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro

OPEX = Módulo do valor mensal médio dos Custos e Despesas referentes ao evento que ensejou a Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro

TD = Soma das alíquotas do PIS, COFINS e ISS aplicáveis para o regime presumido e para essa atividade econômica;

TI = Soma das alíquotas do IRPJ e CSLL, multiplicadas pelo percentual de presunção de lucro aplicável regime presumido e para essa atividade econômica.

8.4.4.3. Caso o regime de tributação da CONCESSIONÁRIA seja Real, as parcelas *CMR1*, *CMR2*, *CMR3* e *CMR4* poderão ser calculadas conforme a seguinte equação:

$$CMR = |CAPEX| \times \left[\frac{(1 + td)^n \times td}{(1 + td)^n - 1} - \frac{td}{n} \right] \times \left[\frac{1}{(1 - TD - TI + TD \times TI)} \right]$$

Em que:

CMR = valor da *CMR1*, *CMR2*, *CMR3* ou *CMR4* decorrente de procedimento de Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro

CAPEX = Módulo do valor total dos Investimentos em PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM OUTRAS VIAS, PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM VIAS PRINCIPAIS, PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA em FAIXAS DE PEDESTRES e CICLOVIAS ou PROJETOS DE ILUMINAÇÃO ESPECIAL

td = TAXA DE DESCONTO REAL MENSAL

n = número de meses restantes para o término do PRAZO DA CONCESSÃO após a conclusão dos Investimentos

TD = Soma das alíquotas do PIS, COFINS e ISS aplicável aplicáveis para o regime real e para essa atividade econômica;

TI = Soma das alíquotas do IR e CSLL aplicáveis para o regime real.

8.4.4.4. Caso o regime de tributação da CONCESSIONÁRIA seja Real, as parcelas *CMR5* poderão ser calculadas conforme a seguinte equação:

$$CMR = (|OPEX|) \div (1 - TD)$$

Em que:

CMR = valor da *CMR5* decorrente de procedimento de Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro

OPEX = Módulo do valor mensal médio dos Custos e Despesas referentes ao evento que ensejou a Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro;

TD = Soma das alíquotas do PIS, COFINS e ISS aplicáveis para o regime real e para essa atividade econômica.

8.5. **Aumento do LIMITE MENSAL DE COTA EXPANSÃO.** A solicitação de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS em proporção superior a 25% (vinte e cinco por cento) do LIMITE MENSAL DE COTA EXPANSÃO deve ser precedida de motivação do PODER CONCEDENTE que demonstre a imprescindibilidade da solicitação para atendimento da demanda e para a universalização SERVIÇOS, devendo levar em conta ainda a capacidade operacional e financeira da CONCESSIONÁRIA e as condições e limites de financiabilidade do acréscimo do escopo, em especial as decorrentes dos CONTRATOS DE FINANCIAMENTO firmados pela CONCESSIONÁRIA. Nesse caso, a complementação do valor de remuneração da CONCESSIONÁRIA deverá refletir a metodologia definida no item 4.2.

9. TAXA DE DESCONTO

9.1. A TAXA DE DESCONTO REAL ANUAL corresponde à taxa de desconto, em termos reais, com periodicidade anual, correspondente ao percentual resultante do produto da TAXA DE REFERÊNCIA pelo FATOR DE MULTIPLICAÇÃO, calculada conforme abaixo:

$$TD = FM \times TR$$

Em que:

TD = TAXA DE DESCONTO REAL ANUAL;

FM = FATOR DE MULTIPLICAÇÃO, nos termos das DEFINIÇÕES DO EDITAL E DO CONTRATO;

TR = TAXA DE REFERÊNCIA, nos termos das DEFINIÇÕES DO EDITAL E DO CONTRATO;

9.2. A TAXA DE DESCONTO REAL MENSAL deve ser calculada conforme abaixo:

$$td = (1 + TD)^{\left(\frac{1}{12}\right)} - 1$$

Em que:

td = TAXA DE DESCONTO REAL MENSAL;

TD = TAXA DE DESCONTO REAL ANUAL;

10. FÓRMULA DE INDENIZAÇÃO PARA AS HIPÓTESES DE TÉRMINO ANTECIPADO DEFINIDAS NO CONTRATO

10.1. A INDENIZAÇÃO 1 deverá seguir fórmula abaixo:

$$IND_1 = \left[\sum_{i=1}^n \frac{(CME1 + CME2 + CME3 + CME4)}{(1 + td)^i} \right] \times FR_A$$

Em que:

IND_1 = Valor da INDENIZAÇÃO 1;

n = número de meses que restaria para completar todo o PRAZO DE CONCESSÃO, contados a partir da data em que os pagamentos foram suspensos, por conta da extinção antecipada;

$CME1$ = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA - PARCELA 1;

$CME2$ = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA - PARCELA 2;

$CME3$ = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA - PARCELA 3;

$CME4$ = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA - PARCELA 4;

td = TAXA DE DESCONTO REAL MENSAL, calculada na data da apresentação da PROPOSTA COMERCIAL; e

FR_A = FATOR DE REAJUSTE, no ANO CONTRATUAL da data da extinção antecipada, definido no item 6.1.

10.1.1. A fórmula prevista acima, deverá considerar apenas as parcelas da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA cujos MARCOS DA CONCESSÃO já tenham os respectivos TERMOS DE ACEITE emitidos.

10.1.1.1. Caso a extinção antecipada do CONTRATO ocorra enquanto a implementação de determinado MARCO DA CONCESSÃO estiver em andamento, o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá aferir *in loco* o percentual de cumprimento do respectivo MARCO DA CONCESSÃO, considerando uma amostra de tamanho mínimo conforme estabelecido na Norma ABNT NBR 5426:1985, nível geral de inspeção 2 (dois) e plano de amostragem simples normal. Esse percentual deverá ser aplicado à respectiva parcela da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA considerada na fórmula da Cláusula 10.1.

10.1.2. Caso a extinção antecipada do CONTRATO ocorra entre a assinatura do CONTRATO e o término da FASE I, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA deverá

corresponder aos VALORES DE RESSARCIMENTO.

10.1.3. A CONCESSIONÁRIA não fará jus a qualquer valor adicional de indenização, uma vez que reconhece que o montante resultante do cálculo previsto fórmula prevista no item 10.1 consiste em valor suficiente para indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, contemplando ainda quaisquer outras eventuais pretensões indenizatórias da CONCESSIONÁRIA, a qualquer título, decorrentes da extinção antecipada do CONTRATO, tais como lucros cessantes, extinção de contrato com terceiros, dentre outros.

10.1.4. Com exceção para a hipótese de Encampação, a indenização prevista no item 10.1 poderá ser paga em parcelas mensais, mediante acordo entre as PARTES, conforme a seguinte equação:

$$INDENIZAÇÃO\ 1\ mensal = INDENIZAÇÃO\ 1 \times \left[\frac{(1 + td)^n \times td}{(1 + td)^n - 1} \right] \times \left(\frac{FR_A}{FR_{At}} \right)$$

Em que:

INDENIZAÇÃO 1 mensal = valor da INDENIZAÇÃO 1, calculado na data da extinção antecipada do CONTRATO, nos termos do item 10.1.4;

n = número de meses que restaria para completar todo o PRAZO DE CONCESSÃO, contados a partir da data em que os pagamentos foram suspensos, por conta da extinção antecipada;

FR_A = FATOR DE REAJUSTE, no ANO CONTRATUAL, definido no item 6.1;

FR_{At} = FATOR DE REAJUSTE calculado na data da extinção antecipada do CONTRATO, definido no item 6.1.

10.1.4.1. As PARTES, em comum acordo, poderão definir fluxo de pagamento divergente ao previsto no item 10.1.4, desde que (i) tal fluxo de pagamento resulte o mesmo valor presente do fluxo projetado conforme o item 10.1.4, descontado pela TAXA DE DESCONTO REAL MENSAL; e (ii) o pagamento da última parcela não ultrapasse o PRAZO DE CONCESSÃO.

10.1.4.2. O pagamento mencionado no item 10.1.4.1 poderá se valer, entre outros, do saldo da CONTA RESERVA, da CONTA EXPANSÃO, do saldo do fluxo da CIP, bem como da vinculação de outros recebíveis.

10.2. A INDENIZAÇÃO 2 deverá seguir fórmula abaixo:

$$IND_2 = \left\{ \sum_{i=1}^T \frac{(CME1 + CME2 + CME3 + CME4)}{(1 + td)^i} \right. \\ \left. \times \left[1 - \frac{(t - 1)}{(T - 1)} \right] \right\} \times IAL \times IDL \times \left(\frac{FR_A}{FR_{A-1}} \right)$$

Em que:

IND_2 = Valor da INDENIZAÇÃO 2;

t = mês da data em que os pagamentos foram suspensos, por conta da extinção antecipada;

T = PRAZO DA CONCESSÃO em meses;

$CMO1$ = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA - PARCELA 1;

$CMO2$ = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA - PARCELA 2;

$CMO3$ = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA - PARCELA 3;

$CMO4$ = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA - PARCELA 4;

td = TAXA DE DESCONTO REAL MENSAL, calculada na data da apresentação da PROPOSTA COMERCIAL;

IAL = Índice de Adequação Luminotécnica, nos termos do SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, a partir de nova apuração conforme amostra do item 10.2.1;

IDL = Índice de Disponibilidade de Luz, nos termos do SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, a partir de nova apuração conforme amostra do item 10.2.2;

FR_A = FATOR DE REAJUSTE, no ANO CONTRATUAL, definido no item 6.1; e

FR_{A-1} = FATOR DE REAJUSTE, no ano anterior ao ANO CONTRATUAL, definido no item 6.1.

10.2.1. O cálculo do Índice de Adequação Luminotécnica aplicado na fórmula do item 10.2 deverá considerar uma amostra de tamanho mínimo conforme estabelecido na Norma ABNT NBR 5426:1985, nível geral de inspeção 3 (três) e plano de amostragem simples normal.

10.2.2. O cálculo do Índice de Disponibilidade de Luz aplicado na fórmula do item 10.2 deverá considerar uma amostra de tamanho mínimo conforme estabelecido na Norma ABNT NBR 5426:1985, nível geral de inspeção 3 (três) e plano de amostragem simples normal.

10.2.3. A fórmula prevista acima, deverá considerar apenas as parcelas da

CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA cujos MARCOS DA CONCESSÃO já tenham os respectivos TERMOS DE ACEITE emitidos.

10.2.3.1. Caso a extinção antecipada do CONTRATO ocorra enquanto a implementação de determinado MARCO DA CONCESSÃO estiver em andamento, o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá aferir in loco o percentual de cumprimento do respectivo MARCO DA CONCESSÃO, considerando uma amostra de tamanho mínimo conforme estabelecido na Norma ABNT NBR 5426:1985, nível geral de inspeção 2 (dois) e plano de amostragem simples normal. Esse percentual deverá ser aplicado à respectiva parcela da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA considerada na fórmula da Cláusula 10.2.

10.2.4. Caso a extinção antecipada do CONTRATO ocorra entre a assinatura do CONTRATO e o término da FASE I, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA deverá corresponder aos VALORES DE RESSARCIMENTO.

10.2.5. A CONCESSIONÁRIA não fará jus a qualquer valor adicional de indenização, uma vez que reconhece que o montante resultante do cálculo previsto fórmula prevista no item 10.2 consiste em valor suficiente para indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, contemplando ainda quaisquer outras eventuais pretensões indenizatórias da CONCESSIONÁRIA, a qualquer título, decorrentes da extinção antecipada do CONTRATO, tais como extinção de contrato com terceiros, dentre outros.

10.2.6. A indenização prevista no item 10.2 poderá ser paga em parcelas mensais, mediante acordo entre as PARTES, conforme a seguinte equação:

$$INDENIZAÇÃO\ 2\ mensal = INDENIZAÇÃO\ 2 \times \left[\frac{(1 + ts)^n \times ts}{(1 + ts)^n - 1} \right] \times \left(\frac{FR_A}{FR_{At}} \right)$$

Em que:

INDENIZAÇÃO 2 mensal = valor da INDENIZAÇÃO 2, calculado na data da extinção antecipada do CONTRATO;

ts = taxa mensal, em termos reais, vigente 30 dias antes do pagamento da *INDENIZAÇÃO 2 mensal*, do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), obtida no site do Banco Central do Brasil;

n = número de meses que restaria para completar todo o PRAZO DE CONCESSÃO,

contados a partir da data em que os pagamentos foram suspensos, por conta da extinção antecipada;

FR_A = FATOR DE REAJUSTE, no ANO CONTRATUAL, definido no item 6.1;

FR_{At} = FATOR DE REAJUSTE calculado na data da extinção antecipada do CONTRATO, definido no item 6.1.

10.2.6.1. As PARTES, em comum acordo, poderão definir fluxo de pagamento divergente ao previsto no item 10.2.6, desde que (i) tal fluxo de pagamento resulte o mesmo valor presente do fluxo projetado conforme o item 10.2.6, descontado pela taxa mensal, em termos reais, vigente 30 dias antes do pagamento da *INDENIZAÇÃO 2 mensal*, do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), obtida no site do Banco Central do Brasil; e (ii) o pagamento da última parcela não ultrapasse o PRAZO DE CONCESSÃO.

10.2.6.2. O pagamento mencionado no item 10.2.6.1 poderá se valer, entre outros, do saldo da CONTA RESERVA, da CONTA EXPANSÃO, do saldo do fluxo da CIP, bem como da vinculação de outros recebíveis.